

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

**Acórdão n° 16.073**

Sessão do dia 12 de dezembro de 2017.

**RECURSO VOLUNTÁRIO N° 17.632**

Recorrente: **ANTONIO SOARES LIMA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALBERTO SALEM FERNANDES**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***TFTP – COMPROVANTE DE PAGAMENTO***

*Não sendo comprovado o pagamento da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros (TFTP), através da apresentação do DARM RIO devidamente autenticado, deve ser mantida a Nota de Lançamento que exige o tributo. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE  
PASSAGEIROS***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 31/32, que passa a fazer parte integrante do presente.

“ANTONIO SOARES LIMA, já devidamente qualificado, irresignado com a decisão de fls. 14/15, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros referente a automóvel de sua propriedade, recorre a esta E. Corte.

Por força da vistoria realizada em 30/05/2012 no veículo de placa LQH-7526 — plenamente identificado às fls. 03, mediante o Auto de Infração impugnado, de n.º 170954 —, foi o contribuinte intimado a pagar a taxa incidente, acrescida dos consectários legais, de acordo com o determinado pela legislação em vigor.

Alega o sujeito passivo, entretanto, que houve o pagamento tempestivo desse tributo. Sua alegação, entretanto, é de que foi pago o auto de infração, embora a data do pagamento alegado fosse a da própria vistoria.

**CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

**Acórdão n° 16.073**

A fim de demonstrar suas razões, o defendente trouxe aos autos, às fls. 04, cópia da guia de n.º 2374212 (referente ao AI, não à taxa). No entanto, sequer consta autenticação mecânica referente ao pagamento. É mera cópia da guia.

Em vista desses simplórios fatos, a instância recorrida julgou o pleito improcedente.

Irresignado, o sujeito passivo, tempestivamente, recorreu a esta E. Corte pela reforma do *decisum*, reiterando que “o Auto de Infração n.º 170954 (...) foi pago no dia 30/05/2012”. A seu favor, alega que “não se faz vistoria sem o recibo bancário pago”.

Após a interposição do recurso voluntário, foi recebido por este E. Conselho o Ofício n.º 3720/2017, de 06/09/2017, oriundo da Defensoria Pública do Núcleo da Fazenda Pública da Comarca da Capital, pelo qual são solicitadas cópias e informações a respeito deste administrativo e do de n.º 04/380.306/2014.

Mediante o Ofício n.º 31/2017, de 12/09/2017, a Senhora Presidente do CCMRJ prestou as informações devidas e encaminhou a cópia requisitada pela i. Defensora Pública Dr.<sup>a</sup> Fernanda Malvar Hermida Genesca.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo Recorrente face à decisão do Coordenador da F/CRJ, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração referente ao não pagamento da Taxa de Fiscalização de Transportes de Passageiros (TFTP), competência de 2012, através do DARM n.º 2374212, em face da vistoria realizada em 30/05/2012, no veículo de placa LQH 7526 de propriedade do Recorrente.

Fatos muito bem narrados e apresentados no Relatório da Representação da Fazenda.

Foi constatado nos autos, através das informações dos órgãos competentes que a Taxa de Fiscalização de Transportes de Passageiros (TFTP) através do DARM n.º 2374212, referente à vistoria realizada em 30/05/2012 no veículo de placa LQH7526 propriedade do Recorrente, não foi paga.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**Acórdão nº 16.073**

O Recorrente, em seu recurso não apresentou qualquer outra prova que pudesse comprovar o pagamento do referido DARM.

Em face ao exposto, comungo com a Representação da Fazenda, e voto pelo **IMPROVIMENTO** do presente recurso voluntário e para que seja mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **ANTONIO SOARES LIMA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR** e **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes **EDUARDO GAZALE FÉO** e **HÉLIO PAULO FERRAZ**.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**ALBERTO SALEM FERNANDES**  
CONSELHEIRO RELATOR